

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4574/2017
AI nº 1/201708977
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 218 /2021.
60ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4574/2017.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201708977.
RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE E JULGANDO PELA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, EM FACE DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, §5º, INCISO 1º DA LEI Nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVES – CREDITAMENTO INDEVIDO – ICMS - ENERGIA ELÉTRICA – RECURSO ORDINÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO - MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - ART. 123, §5º, INCISO 1º DA LEI Nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte o creditamento indevido do ICMS referente à energia elétrica, relativo ao exercício do ano de 2013, no montante de R\$ 48.841,98 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A atuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 32/44.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 92/101.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 105 a 126.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 188/220, às fls. 189/192, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de procedência do Auto de Infração, exarada em 1ª instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Afasta-se, desde logo, a alegação da atuada de que o julgador singular não apreciou todos os argumentos aduzidos na impugnação, visto que na decisão monocrática não se vislumbra nenhuma omissão aos pontos levantados pela contribuinte.

No concernente a alegação da atuada de que a multa suscitada pelo Fisco seria de efeito confiscatório, também se afasta desde logo, visto que a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade não é de competência desta Câmara de Julgamento afastar, conforme dispõe a Súmula 11 do STJ.

No mérito, ao analisar o relato fiscal e os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a contribuinte creditou indevidamente o ICMS referente à energia elétrica, relativo ao exercício do ano de 2013.

Porém, concluo de imediato pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, § 5º, inciso 1º da Lei nº 12.670/96. *Vejamos:*

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

§ 5º - Na aplicação das penalidades previstas nas Alíneas "a" e "e" do Inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte:



3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4574/2017
Al nº 1/201708977
Relator: Ricardo Valente Filho

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE E JULGANDO PELA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, EM FACE DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, §5º, INCISO 1º DA LEI Nº 12.670/96.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO INDEVIDO - ANO DE 2013

ICMS:	R\$ 48.841,98
MULTA:	R\$ 48.841,98 – 20% = R\$ 39.073,58
TOTAL:	R\$ 87.915,56

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4574/2017 – Auto de Infração: 1/201708977. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NODESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERRERIA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e tomar as seguintes deliberações: I- Quanto à alegação de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação - resolvem afastar por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; II- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório – afastada por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe a Súmula 11 do STJ; III- No mérito, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso ordinário, modificar a decisão condenatória de 1ª instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, § 5º, inciso 1º da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, a representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de _____ de _____ de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE


RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Data: 2021.12.08 10:49:17 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: //

ANDRÉ GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Data: 2021.12.20 13:07:15 -03'00'